

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FUPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANIEL RODRIGUES DA SILVA

**TESTAMENTO: A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS
NORMAS COGENTES DE SUA CONFECCÃO**

**UBERABA (MG)
2022**

DANIEL RODRIGUES DA SILVA

**TESTAMENTO: A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS
NORMAS COGENTES DE SUA CONFECÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharelado em Direito.

Orientador(a): Dra. Mônica Cecílio Rodrigues

**UBERABA (MG)
2022**

Daniel Rodrigues da Silva

**TESTAMENTO: A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS
NORMAS COGENTES DE SUA CONFECÇÃO**

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

TESTAMENTO: A VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS NORMAS COGENTES DE SUA CONFEÇÃO

Daniel Rodrigues da Silva¹
Monica Cecílio Rodrigues²

RESUMO

Uma maneira bem acessível e eficaz de realizar o planejamento sucessório é por meio do testamento, de grande relevância na sociedade contemporânea, pois nele o testador, ainda em vida, expressa sua vontade, que será obedecida após sua morte, seja extrajudicial ou judicialmente. Ainda, é preciso esclarecer que as rígidas regras impostas pela Lei Civil para a confecção do testamento, quando analisadas em casos concretos, são postas a prova e verificada a sua necessidade pelos órgãos julgadores. Por conseguinte, recai maior peso sobre o objetivo pretendido no testamento do que sobre o cumprimento de suas normas. Sendo assim, o presente trabalho visa analisar a possibilidade de flexibilização pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito às normas cogentes exigidas para a confecção de testamentos, bem como estudar a disposição jurisprudencial acerca do testamento particular, promover o levantamento jurisprudencial acerca do testamento particular e assim, compreender o posicionamento do tribunal acerca do tema.

Palavras-Chave: Direito Civil. Testamento. Superior Tribunal de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da covid-19 caracterizada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde no mês de março do ano de 2020, houve um crescimento estrondoso no número de mortes no país e com isso a procura sobre o assunto planejamento sucessório.

Pouco difundido e quase não usado pela classe média no Brasil, tornou-se assunto do momento, quer pelo receio de uma morte iminente e o patrimônio a ser dilapidado ou até para assegurar que um determinado patrimônio tenha o determinado fim a que fora pretendido.

Uma maneira bem acessível e eficaz de realizar o planejamento sucessório é por meio do testamento, de grande relevância na sociedade contemporânea, pois nele o testador, ainda

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos (FUPAC – Unipac de Uberaba).

² Possui graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (1991), pós-graduação (lato sensu) em Direito Público pela PUC-MG (1997), mestrado em Direito pela UNAERP - Ribeirão Preto / SP, doutorado pela PUC / SP (2017), em processo civil. Advogada militante desde 1992. Atualmente é professora da UNIPAC na graduação em Direito, das disciplinas Direito de Família, Direito das Sucessões. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM-MG; da Associação do Direito de Família e das Sucessões - ADFAS; do Instituto dos Advogados de Minas Gerais - IAMG; do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP; do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Membro do corpo editorial da Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro. Membro do Conselho de Consultores da Revista da Faculdade de Direito UFPR. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil. Atua principalmente nos seguintes temas: Família, Sucessões, Processo Civil e Responsabilidade Civil.

em vida, expressa sua vontade, que será obedecida após sua morte, seja extrajudicial ou judicialmente.

Ainda, é preciso esclarecer que as rígidas regras impostas pela Lei Civil para a confecção do testamento, quando analisadas em casos concretos, são postas a prova e verificada a sua necessidade pelos órgãos julgadores. E, ao aferir alguns destes casos levados a julgamento, percebe-se a real desnecessidade de cumprimento destas normas.

Por conseguinte, recai maior peso sobre o objetivo pretendido no testamento do que sobre o cumprimento de suas normas. Não obstante, ao serem elaborados sem a observância dos requisitos legais, geram alta demanda judicial, sobrecarregando o judiciário de 1ª instância, desaguando no Superior Tribunal de Justiça que fica encarregado de solucionar o conflito de interesses.

Como delineamento metodológico do estudo foi utilizado a pesquisa bibliográfica, fundamental para alcançar a base teórica necessária e análise de flexibilização pelo STJ em relação às normas cogentes relativas à confecção dos testamentos. Ainda, por intermédio da pesquisa telematizada, via internet, será viabilizado o acesso à legislação atualizada e artigos recentes, inclusive consulta e exposição das jurisprudências pertinentes ao assunto.

Sendo assim, o presente trabalho visa analisar a possibilidade de flexibilização pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que diz respeito às normas cogentes exigidas para a confecção de testamentos, bem como estudar a disposição jurisprudencial acerca do testamento particular, promover o levantamento jurisprudencial acerca do testamento particular e assim, compreender o posicionamento do tribunal acerca do tema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE TESTAMENTO

Não podemos desmerecer os vários ramos do direito, porém o direito sucessório quiçá seja um dos mais atraentes, já que parte do nascimento, passando por toda sua trajetória e influenciando até os últimos momentos da vida de uma pessoa. Nele é regulada a sucessão, seja ela planejada ou não.

A cultura brasileira reverencia a vida e abomina a morte, vez que é vista como algo terrível, angustiante, desolador, mesmo sabendo que este é o final de todos os indivíduos pertencentes ao mundo. O cidadão brasileiro se percebeu em uma situação que o levou a refletir mais sobre a morte e sobre os efeitos jurídicos que ela assume, por esse motivo o planejamento

sucessório é tão pouco utilizado pela sociedade, mas vem ganhando espaço diante da crise pandêmica mundial.

Em concordância com essa perspectiva ensina Farias e Rosenvald (2022, p. 403):

Malgrado o código civil lhe tenha dedicado quase uma centena e meia de artigos (do art. 1.857 ao 1.990), a prática cotidiana revela que não é comum o uso do testamento pela população brasileira. Tratar da morte não é um assunto aceitável em uma sociedade que cultua somente a vida. A morte é tratada com menoscabo e como uma impiedosa vilã.

Na idade média os bárbaros abominavam o testamento e, em contrapartida como os cristãos que sofreram grande influência do império Romanos viam o referido instrumento como algo bom e necessário, pois se algum cristão viesse a morrer, sem ter deixado sua última vontade testada, estaria cometendo pecado mortal. E essa situação histórica deixa evidente que a cultura de um povo, sociedade e país mudam constantemente, e conseqüentemente, a maneira de pensar sobre determinados assuntos (MENA, 2015).

Ainda na antiguidade, era possível falar em obrigatoriedade do testamento, diferentemente dos dias atuais, na qual é uma faculdade do testador, tendo várias formas de fazê-lo. Assim, aborda a discrepância entre tempos no entendimento de Menah (2015, *on-line*):

Na idade Média, o Testamento caiu em desuso, isso ocorreu, sobretudo, porque “os bárbaros não admitiam outra sucessão fora da legítima e que, entre eles, dominava, invencida, a ideia endogênica da transmissão de bens e que, após a descoberta das Pandectas e a reascensão do Direito Romano, o Testamento readquiriu o status de importância que antes possuía. A Igreja deu-lhe força e importância, ao conferir religiosidade e santidade ao ato do Testamento. Introduziu-o no Direito Canônico e o Testamento *ad pias causas*, que se baseava em uma “Graça da Igreja” e virou obrigatório entre os crentes.

Além do mais, o testamento chegou ao Brasil pelos Portugueses, com a premissa de se alguém nasce, também um dia morrerá e nessa trajetória poderá constituir família, adquirir bens, e por conseguinte haverá a sucessão quer seja legítima ou testamentária.

Há a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar as grandes mudanças que vem acontecendo no mundo. O fato é que o testamento passou a ser visto como um dos melhores instrumentos para o planejamento sucessório e, com o advento do vírus da Covid-19, notou-se um grande aumento de pessoas usando desse instrumento, para que ainda em vida dispusesse de seus bens da forma como bem lhe convinha, respeitando a legítima que está inserida no art. 1.857, § 1º do Código Civil, sob pena de tornar nula a disposição testamentária (BRASIL, 2002).

O direito de realizar um testamento, exprimindo que seu desejo seja respeitado após a morte, foi regulado pelo código civil (Lei nº 10.406/2002), mais especificamente em seu título III, no artigo 1.857 e seguintes.

Um conceito mais técnico é descrito por Maria Helena Diniz (2022, p. 214) que sugere:

Que a sucessão testamentária é aquela em que a transmissão hereditária se opera por ato de última vontade, revestido de solenidade requerida por lei, prevalecendo as disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento, enfatizando ainda que rigorosamente deve se observar a lei vigente no momento da facção testamentária.

Em outras palavras, o “[...] testamento é ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz estipulações” (DINIZ, 2022, p. 215).

Clóvis Beviláqua (*apud* CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2022) destaca em sua doutrina que testamento é um ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, personalíssimo porque é extremamente pessoal, ou seja, somente feito pelo próprio testador, porém, não impede o testador de contratar um advogado ou até mesmo procurar o auxílio de um tabelião para a correta confecção do referido instrumento.

No mesmo contexto, pode-se definir como gratuito posto que o ato do testador não pode instituir cláusulas para obtenção de vantagens para si mesmo, bem como, solene, uma vez que precisa ser observado as formas legais e revogável, visto que o testador pode cancelar seu ato, se assim decidir (BEVILÁQUA *apud* CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) concluem que o testamento pode ser definido como um negócio jurídico, visto que por ser ato personalíssimo e exigir a manifestação da autonomia de vontade, o indivíduo dispõe de seu patrimônio e declara suas vontades, sejam elas econômicas ou não, sendo peculiar no sentido de que seus efeitos surtem após a morte do testador.

Enfatiza ainda o doutrinador que esse instrumento não delibera somente bens, mas também, nomeia tutores aos filhos em caso de morte, reconhece filhos e, faz outras declarações de última vontade, dessa forma podemos notar a importância do testamento como essencial no direito das sucessões (CHAVES DE FARIA; ROSENVALD, 2022).

Tais peculiaridades limitam o ato de testar, tanto na estrutura quanto em seu conteúdo, sendo imprescindível a observância dos requisitos legais e o rol de solenidades. O que acaba prejudicando o que mais importa: a vontade do testador. E no entendimento de Maria Berenice Dias (2022), a regra mais importante e a única que deveria existir é aquela expressa no artigo

1.899 do Código Civil, determinando “quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador” (BRASIL, 2002).

Resta demonstrado a importância do testamento para que o autor da herança disponha de seus bens, de maneira que sua última vontade seja respeitada após a morte, diante de seus herdeiros necessários (se houver), seja esta disposição de muitos ou de poucos bens, contudo aconselhamos que o testador seja acompanhado por um advogado para evitar infortúnio futuro, entendemos assim que esse instrumento de planejamento sucessório é acessível a toda população, sendo de baixo custo financeiro.

3 FORMAS DE TESTAMENTO - ORDINÁRIOS E ESPECIAS

O ordenamento jurídico admite duas formas de testamento como gênero, sendo eles o ordinário/comuns e o extraordinário/especiais, conforme explana didaticamente Chaves de Faria e Rosenvald (2002).

No primeiro estão inseridas formas de testamento mais comuns, usadas no nosso cotidiano, exigem mais solenidades e representam grande parte dos testamentos confeccionados, quais sejam: testamento público, testamento particular e o cerrado. O segundo é feito com procedimentos mais simplificados, mas somente são admitidos pelo legislador em ocasiões especiais ou extraordinárias, tais quais: testamento marítimo, militar ou aeronáutico (CHAVES DE FARIA; ROSENVALD, 2022).

O Código Civil dispõe acerca da sucessão testamentária e o direito de realizar um testamento, na disciplina dos artigos 1.857 e seguintes do referido *códex*.

Mais especificamente das seções II e IV, que abordam sobre o testamento público e particular e posteriormente, disciplinados em conjunto nos artigos 1.888 a 1892 do referido código, os testamentos marítimo e aeronáutico. E por fim, no artigo 1.894 que dispõe sobre o testamento militar (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, é possível compreender que a vontade dos mortos é manifestada por testamento e respeitada por lei, vez que para sua produção possui muitas exigências e solenidades. Por se tratar de um ato jurídico, o legislador foi cuidadoso ao exigir que para que produza seus efeitos, as formalidades devem ser cumpridas desde o início de sua confecção (DIAS, 2021).

Segundo Maria Helena Diniz (2021, p. 239),

[...] a exigência da estrita observância dessas formalidades legais tem por escopo garantir a autenticidade do testamento e preservar a vontade livre do testador, possibilitando, na elaboração do testamento, a identificação do testador com a declaração por ele feita [...].

Para Nelson e Cristiano (2022, p. 436), caso haja uma “eventual preterição de formalidade do testamento, é possível o aproveitamento da vontade manifestada por meio da conversão substancial do negócio jurídico”. Assim, um testamento considerado nulo por alguma formalidade, poderá ser reaproveitado como doação, por exemplo, e também a vontade manifestada pelo testador.

Dessa forma, as regras para a confecção de um testamento são taxativas, ou seja, não admite interpretações, assim essas regras são rígidas e todo cuidado por parte do testador no momento de criá-lo talvez ainda seja pouco (CHAVES DE FARIA; ROSENVALD, 2022).

3.1 Testamento Particular

O mote deste artigo está disposto na seção IV especificamente dos artigos 1.876 ao 1.880 do Código Civil, o testamento particular. Trata-se de um testamento ordinário ou comum, um ato de disposição de última vontade, escrita de próprio punho ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador e lido a três testemunhas, que também assinam (BRASIL, 2002).

Por outro lado, uma vez que essa forma de testamento muitas vezes não possui acompanhamento por um profissional do direito, é mais suscetível a erro, já que têm requisitos a serem observados e que estão expressos nos §§ 1º e 2º do art. 1.876, do Código Civil:

Art. 1876...

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão. (BRASIL, 2002)

Ainda, após o falecimento do testador, o testamento deverá ser levado a juízo e as testemunhas serão convocadas para confirmar o compromisso firmado no testamento, após realizado o reconhecimento feito por elas, ele passará a vigorar (BRASIL, 2002).

Assim, ao mencionar as vantagens desse testamento, vez que é simples, cômodo e rápido, é preciso esclarecer seus pontos inconvenientes de coação, alteração e destruição, por não necessitar de registro público, precisam de mais atenção e cuidado (DINIZ, 2022).

3.2 Testamento Público

No Código Civil (BRASIL, 2002), disposto na seção II, dos arts. 1.864 ao 1.867, existem requisitos que devem ser respeitados para a confecção do testamento público e é a lei que apresenta suas características e sua ausência ocasiona nulidade dele.

Assim, para que seja válido e posteriormente eficaz, é exigido a presença do testador, em sua feitura, e vai por ele escrito no livro de notas, de acordo com a declaração de vontade do testador e após ser lavrado deverá ser lido em voz alta pelo tabelião e a leitura deverá ser ouvida pelo testador e por duas testemunhas (DIAS, 2021).

Após a leitura, o testamento deve ser assinado pelo testador, pelo tabelião e pelas testemunhas e, após morto o testador e, aberta a sucessão, qualquer interessado poderá pedir em juízo que mande registrar e cumprir a vontade do testador (BRASIL, 2002).

3.3 Testamento Cerrado

O testamento cerrado apresenta uma vantagem explicada por sua outra terminologia, por ser chamado de secreto, vez que visa “garantir o absoluto sigilo da manifestação de vontade do testador” (DIAS, 2021, p. 492). Para Rosenvald e Chaves de Faria (2022), essa forma de testamento não é muito utilizada diante de sua complexa elaboração e vulnerabilidade de erros, e por isso, não se faz comum e é pouco praticado entre a sociedade brasileira.

3.4 Testamento Marítimo e Aeronáutico

Os testamentos marítimo e aeronáutico se submetem às mesmas regras, e sua causa extraordinária se dá diante daquelas pessoas que se encontram em curso de uma viagem à bordo de navios nacionais, de guerra ou mercante e aeronaves militares ou comerciais. Podem ser elaborados tanto pelos tripulantes e passageiros como pelos comandantes, devendo seu registro ser feito no diário de bordo, conforme expressa previsão no artigo 1.888 do Código Civil (DIAS, 2021).

3.5 Testamento Militar

Diniz (2022, p. 266) defende que este testamento “é a declaração de última vontade feita por militares e demais pessoas das Forças Armadas”. Este testamento pode ser elaborado de três formas: público, cerrado e nuncupativo. Se público, será escrito por uma autoridade militar, com duas testemunhas e assinado por todos. Quando cerrado, deverá ser escrito, datado e assinado pelo próprio testador com mais duas testemunhas. E no nuncupativo é admitido testamento verbal, uma vez que pode estar em combate ou ferido, sua última vontade é confiada a duas testemunhas (DIAS, 2021).

4 CONDIÇÕES PARA O TESTAMENTO

O ato de testar é um ato que requer cuidados e atenção especial. Esta capacidade não é a mesma que a capacidade geral para atos civis. A lei trata da legalidade deste ato, regulando-o de forma diferente de outros atos, limitando o exercício ao ato de testar. Por isso, nem todas as pessoas podem exercer este direito (BEZERRA DA SILVA; PAIVA, 2020).

O legislador se importou em inserir o artigo 1857, que diz: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”, observando com certeza, o artigo 1.860 com seu parágrafo único; que explicita sobre a capacidade de testar (BRASIL, 2002).

Dias (2019, p. 458), deixa claro que:

Ainda que relativa a capacidade do jovem entre os 16 e os 18 anos para certos atos da vida civil (CC 4º I), a partir dos 16 anos qualquer pessoa pode testar (CC 1.860 parágrafo único). Somente o implemento da idade confere legitimidade testamentária. Outros meios de atingir a maioridade não. Nem o casamento nem a emancipação os capacitam para testar. Não cabe também o suprimento judicial da capacidade.

Uma das questões mais importantes relacionadas com a capacidade testamentária é o limite de idade para sua realização. O Código Civil estabelece que, para poder testar, a pessoa deve ter pelo menos 18 anos.

Entretanto, vale mencionar que este limite não constitui uma restrição ou vinculação à velhice, pelo contrário, ele apenas estabelece um limite mínimo de idade para a realização da expressão da vontade. De fato, não há nenhum tipo de restrição ou diferenciação à idade avançada: se houver algum tipo de antecedência que prejudique o teste ou será considerado um tipo de teste devido a esta doença e não como resultado de sua idade (NADER, 2013).

Nesse contexto, explica Paiva e Bezerra da Silva (2020, p.1218):

Em regra, apenas as pessoas físicas podem exercer o ato de testar. No que tange às pessoas jurídicas, existem outras formas de dispor do seu patrimônio quando ocorre o seu desaparecimento. No entanto, tanto as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, podem receber por testamento. Afirma-se que a capacidade de testar é a regra, bem como a incapacidade de testar é a exceção.

Notadamente Dias (2019), ensina sobre a capacidade de testar de jovens com idade entre 16 e 18 anos, consideramos importante destacar aqui que nessa idade as pessoas são relativamente incapazes. Assim, Dias instrui que nem o casamento nem a emancipação os capacitam para testar e, também nem o suprimento judicial, que somente o implemento de idade confere pessoas nessa faixa etária a exercer essa faculdade.

4.1 Capacidade ativa

Segundo Maria Helena Diniz (2022, p. 219) a capacidade ativa “ [...] é a condição da validade jurídica do ato de última vontade, pois para fazer o testamento é preciso que o testador seja capaz”, sendo tal capacidade a regra geral, enquanto a incapacidade é a exceção.

O momento ideal para que seja verificado a capacidade de testar do autor da herança é o momento do fazimento do testamento, vez que com a morte do testador, esta capacidade não é afetada, mas sim a condição de eficácia das disposições testamentárias (DIAS, 2021).

Sendo assim, o testamento elaborado por pessoa que não dispõe de capacidade ativa é considerado nulo e não há possibilidade para sua ratificação (CHAVES DE FARIA; ROSENVALD, 2022)

4.2 Capacidade passiva

Segundo Chaves de Faria e Rosenvald (2022, p. 431), capacidade passiva “ [...] diz respeito à legitimação para figurar como sucessor em um testamento, demonstrando ter aptidão para ser herdeiro ou legatário”.

É válido dizer que qualquer pessoa física ou jurídica pode ser contemplada por testamento, aquele quem a lei não recusa a capacidade, será considerado capaz para o ato de testar, porém, as normas que regem a ilegitimidade testamentária são de ordem pública, imperativas, cogentes e obrigatórias, não podendo o testador se afastar delas (DIAS, 2021).

Num outro contexto, caso um dos herdeiros testamentários seja considerado indigno, mas beneficiário do testamento, os seus sucessores não poderão pleitear o direito de representação quanto da herança advinda do testamento (POLETTI, 2017 p. 291 *apud* AMARAL, 2020).

4.3 Testador

O Código Civil (BRASIL, 2002) reconhece a capacidade ativa para todas as pessoas disporem de seus bens por meio de testamento, vez que aqueles considerados incapazes de testar como os menores de 16 anos e os desprovidos de discernimento para a prática do ato de testar (DINIZ, 2022).

O Brasil tem visto um número crescente de casos em que a capacidade do testador para fazer um testamento e seu conteúdo tem sido questionados. Embora existam alguns casos que enfrentam diretamente uma análise do seu conteúdo, há muitos casos que verificam a presença

de vícios de consentimento em atos. Isto porque os casos que enfrentam são diretamente uma análise do testamento são raros, mas, por outro lado, não são os que verificam a presença de vícios de consentimento em atos (TOLEDO, 2020)

Contudo, no que dispõe o artigo 1.861 do Código Civil (BRASIL, 2002), ainda que a capacidade do testador seja determinada pela data em que o testamento foi feito, uma incapacidade superveniente não tornará o testamento um negócio jurídico inválido, vez que no momento da elaboração o testador estava em plena capacidade para o ato de testar (DINIZ, 2022).

4.4 Testamenteiro

Enquanto o testador, exerce o poder de testar com “o máximo interesse no efetivo e fiel cumprimento das suas cláusulas testamentárias”, o testamenteiro “é a pessoa a quem o testador, expressamente, confere o encargo de efetivar a sua declaração de última vontade” (CHAVES DE FARIA; ROSENVALD, 2022, p. 515).

Em regra, o testamenteiro é nomeado pelo testador, podendo ser escolhido mais de uma pessoa, seja de maneira conjunta ou separadamente. Havendo mais de um testamenteiro, o testador deverá indicar a ordem sucessiva que eles deverão seguir para cumprirem o que foi disposto no testamento (DINIZ, 2021).

Por outro lado, a nomeação de um testamenteiro é uma faculdade que tem o testador, podendo atribuir o encargo a um dos herdeiros, inclusive quando do silêncio do testamento. Tal situação é chamada de onerado, disposto no artigo 1.934 do Código Civil (BRASIL, 2002).

5 JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De um lado, a legislação detalha os critérios de reconhecimento e processamento do testamento, com o objetivo de evitar fraudes e assegurar o cumprimento da última vontade do testador. De outro, existem inúmeras situações na vida real que levam à sua elaboração sem observar certas formalidades.

Considerando isto, ao estudar o testamento e suas especificidades, compreende-se que o importante é garantir o objetivo do ato, inclusive na análise dos julgados proferidos pelo STJ, que vem suavizando a exigência dos requisitos essenciais da vontade privada, afastando os rigores do formalismo exagerado em detrimento de sua finalidade quando não há dúvidas quanto à vontade do testador.

5.1 Recurso Especial nº 1.633.254 - MG (2016/0276109-0)

Tal julgado trata sobre os requisitos de validade de testamentos particulares, especialmente a necessidade da própria assinatura do testador ou a possível possibilidade de substituir sua assinatura por uma impressão digital. Esta é uma questão legal relevante no âmbito do direito sucessório, e é importante dar o destino efetivo e correto aos bens que foi desejado pelo testador em sua última disposição de vontade, como descreve a ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO POR MEIO MECÂNICO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA E PREQUESTIONADA. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO TESTADOR. REQUISITO DE VALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DA REAL VONTADE DO TESTADOR, AINDA QUE EXPRESSADA SEM TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS SANÁVEIS E VÍCIOS INSANÁVEIS QUE NÃO SOLUCIONA A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A VONTADE REAL DO TESTADOR. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO CONCEITO DE ASSINATURA. SOCIEDADE MODERNA QUE SE INDIVIDUALIZA E SE IDENTIFICA DE VARIADOS MODOS, TODOS DISTINTOS DA ASSINATURA TRADICIONAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO QUE TRAZ PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VONTADE DO TESTADOR, QUE, SE AUSENTE, DEVE SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS.

1- Ação ajuizada em 26/01/2015. Recurso especial interposto em 02/06/2016 e atribuído à Relatora em 11/11/2016. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se: (i) houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) é válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital. 3- Deve ser rejeitada a alegação de omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão recorrido se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial. 4- Em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador. 5- Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permita, sempre excepcionalmente, a relativização de apenas algumas das

formalidades exigidas pelo Código Civil e somente em determinadas hipóteses, o critério segundo o qual se estipulam, previamente, quais vícios são sanáveis e quais vícios são insanáveis é nitidamente insuficiente, devendo a questão ser examinada sob diferente prisma, examinando-se se a ausência da formalidade exigida em lei efetivamente resulta alguma dúvida quanto a vontade do testador. 6- Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante. 7- A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção juris tantum, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador. 8- Hipótese em que, a despeito da ausência de assinatura de próprio punho do testador e do testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva. 9- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes. 10- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1633254 MG 2016/0276109-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/03/2020).

O relator Ricardo Villas Bôas Cueva, no sentido de que não seria possível reconhecer a validade de um testamento sem a assinatura do próprio testador, juntamente com os ministros, parece correto dizer que hoje, na 3ª Formação do Superior Tribunal de Justiça, há em princípio 02 votos a favor de admitir como válido o testamento particular sem assinatura do próprio testador e 03 votos em sentido diametralmente oposto.

Assim, é justo dizer que a jurisprudência deste tribunal ainda não está consolidada sobre a matéria, razão pela qual se mostra mais adequada, sobretudo tendo em conta as inúmeras repercussões econômicas e jurídicas decorrentes do reconhecimento da validade, ou não, da vontade.

Dessa forma, processado o pedido, sobreveio sentença de confirmação do testamento, que, em sintonia com o parecer do Ministério Público, consignou inexistir vício formal grave e que a validade se confirma pelo depoimento das testemunhas do testamento, inclusive no que se refere a lucidez da testadora.

5.2 Agravo Interno em Recurso Especial nº 1439053 – PR (2019/0022335-1)

Outro julgado em questão trata de agravo interno interposto pelo Ministério Público contra a decisão cuja controvérsia gira em torno da validade de testamento particular para abertura de inventário, conforme lê-se abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular. 3. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular mecânico formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador. 5. No caso em apreço, rever a conclusão do tribunal de origem, que, à luz da prova dos autos, entendeu que a verdadeira intenção do testador revelava-se passível de questionamentos, não sendo possível verificar, de modo seguro, que o testamento Superior Tribunal de Justiça exprime a real vontade do testador, atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1439053 PR 2019/0022335-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020).

O juiz de primeiro grau aceitou o pedido entendendo que os requisitos legais foram cumpridos, isto é, porque as manifestações das três testemunhas presentes no tribunal confirmam tal condição, levando à necessidade de ratificação do último testamento.

Neste caso, as instâncias de pleno conhecimento, na análise do contexto factual e probatório dos registros, declararam que o documento foi assinado por três testemunhas, porém, não houve sua leitura e assinatura do documento pelo testador na presença das testemunhas nem assinaram simultaneamente como exigido por lei.

Entretanto, o tribunal de origem concluiu que a disposição de última vontade não foi demonstrada e que a credibilidade das testemunhas foi removida devido aos estreitos laços pessoais e profissionais que ligavam os envolvidos.

Ocorre que a finalidade do ato não deve ser prestigiada pelos Tribunais em detrimento da observância das formas próprias do ato testamentário, que são essenciais a sua validade. Por isso, o que se faz é apenas aceitar a existência do testamento, na hipótese de sua veracidade demonstrada por outros meios.

Portanto, a autenticidade do testamento que não foi apresentado em cartório, mas foi assinado e revestido das demais formalidades legais, não pode ser considerada como prontamente demonstrada através de outros elementos. Em outras palavras, há que se aplicar a regra geral da obrigatoriedade do depoimento das testemunhas.

5.3 Recurso Especial Nº 1.583.314 - MG (20160040289-2)

O recorrente interpôs recurso da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que indeferiu seu recurso pela maioria dos votos e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de confirmação do testamento da recorrida, restando assim, a ementa de tal julgado como descreve abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS EM TESTAMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. VÍCIOS MENOS GRAVES, PURAMENTE FORMAIS E QUE NÃO ATINGEM A SUBSTÂNCIA DO ATO DE DISPOSIÇÃO. LEITURA DO TESTAMENTO NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS EM NÚMERO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO GRAVE APTO A INVALIDAR O TESTAMENTO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DÚVIDAS ACERCA DA CAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR OU DE SUA VONTADE DE DISPOR. FLEXIBILIZAÇÃO ADMISSÍVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- Ação distribuída em 22/04/2014. Recurso especial interposto em 08/07/2015 e atribuídos à Relatora em 15/09/2016. 2- O propósito recursal é definir se o vício formal consubstanciado na leitura do testamento particular apenas a duas testemunhas é suficiente para invalidá-lo diante da regra legal que determina que a leitura ocorra, ao menos, na presença de três testemunhas. 3- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, para preservar a vontade do testador, são admissíveis determinadas flexibilizações nas formalidades legais exigidas para a validade do testamento particular, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição. Precedentes. 4- São suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador. 5- Na hipótese, o vício que impediu a confirmação do testamento consiste apenas no fato de que a declaração de vontade da testadora não foi realizada na presença de três, mas, sim, de somente duas testemunhas, espécie de vício puramente

formal incapaz de, por si só, invalidar o testamento, especialmente quando inexistentes dúvidas ou questionamentos relacionados à capacidade civil do testador, nem tampouco sobre a sua real vontade de dispor dos seus bens na forma constante no documento. 6- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1583314 MG 2016/0040289-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2018).

A sentença indeferiu o pedido do recorrente com o fundamento de que este não havia lido o testamento particular para sua terceira testemunha junto com outras e também com o testador. O recorrente alega que este foi um defeito formal que o impediu de confirmar o testamento de sua esposa.

As formalidades de um testamento são geralmente regidas pela jurisprudência. No caso desta Corte, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrichi, ela é consolidada no sentido de que é admissível, em princípio, algum tipo de relaxamento nas formalidades necessárias para a validade de um testamento. Contudo, divergindo quanto aos tipos de formalidades que poderiam ser negligenciadas em certos contextos sem que o testamento se torne nulo e sem efeito.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a presença de duas testemunhas para a validade do testamento particular é apenas uma garantia do testador, e não garantia do legatário.

Noutro sentido, já se firmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de uma das formalidades legais que se exige para a validade do testamento não afasta o caráter vinculado da disposição, a menos que seja demonstrada sua nulidade absoluta.

Diante disso, considerando a existência de uma circunstância excepcional que garantiria a verdadeira vontade do testador, não há por que não se acolher a existência de um testamento particular realizado de próprio punho pelo testador, uma vez que a sua nulidade não pode ser afastada, porquanto não há nenhuma das formalidades legais do testamento que sejam exigidas para a sua validade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a importância do testamento foi demonstrada, permitindo ao herdeiro dispor de seus bens, para que sua última vontade seja respeitada após a morte, seja esta

disposição de muitos ou poucos bens. No entanto, é aconselhável que o testador seja acompanhado por um advogado para evitar infortúnios futuros.

Entende-se que o testamento é um instrumento do planejamento sucessório e acessível a toda a população, sendo de baixo custo financeiro. Tal declaração é conhecida como um ato testamentário. O testamento pode ser feito de qualquer forma que convenha ao testador, desde que seja escrito em termos claros e precisos.

Assim, o testamento é um ato jurídico, unilateral, personalíssimo, gracioso, solene e revogável, pelo qual uma pessoa capaz, em atendimento ao que a lei prescreve, dispõe de seu patrimônio, total ou parcialmente, dando-lhe uma destinação após sua morte

A Constituição (art. 5, XXX, CF), que garante aos indivíduos o direito de herdar bens de seus pais, também prevê esta opção: "Todo indivíduo tem o direito de suceder a bens imóveis ou qualquer outra propriedade pertencente a seus pais falecidos".

A fim de garantir que este direito seja respeitado, a legislação brasileira prevê que qualquer pessoa que tenha atingido a maioridade (18 anos de idade) pode fazer um testamento sem precisar da autorização de mais ninguém. Entretanto, se eles quiserem que outra pessoa se envolva no processo devem seguir certas formalidades antes de assiná-lo, pois somente então será considerado válido de acordo com a legislação brasileira.

Posteriormente, foi estudado as formas de testamento, com o objetivo de demonstrar as diferenças e singularidades de cada um, vez que existem os ordinários e os extraordinários, se baseia na Ideia de que o instituto não encontra nenhuma burocracia, uma vez que, em princípio, ele se sobressai em velocidade e economia.

Com o aumento do uso de testamentos como forma legal de um indivíduo expressar suas vontades em vida, bem como para dispor de seus bens, notou-se também o aumento de conflitos entre familiares, e litígios entre pessoas inconformadas com a última vontade do testador, alegando vícios na sua confecção, o que conseqüentemente, gerou bastante provocação do poder judiciário.

O entendimento dos tribunais superiores apresentados, têm se mostrado no sentido de evolução com seu modo de julgar, pois desde que se iniciou-se as primeiras infecções e mortes pelo novo coronavírus, caracterizada como uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, somente aqui no Brasil foram ceifadas mais de seiscentas mil vidas, esses expressivos números trouxe à tona a necessidade de se fazer um planejamento sucessório, algo até então inimaginável para grande parte da nossa sociedade.

Os dados apresentados são apenas de testamentos públicos já que não há como trazer dados à tona de testamentos particulares, por se tratar de uma modalidade feita pelo testador,

ficando em poder do próprio ou de um testamenteiro, como trata os §§ 1º e 2º do artigo 1.876, do Código Civil (BRASIL, 2022).

Por isso, é importante que a pessoa saiba que a melhor forma de registrar sua vontade é através de um testamento público, que é considerado mais seguro e evita discussões judiciais, contribuindo para a prevenção de litígios, com a celeridade e economia do procedimento de inventário, vez que é dotado de segurança jurídica e respeita à manifestação de última vontade do testador em relação à parte disponível que este livremente pode dispor.

Assim, ao compreendermos as formas de testamento pública e particular e suas especificidades legais, verificou-se que mesmo com poucos requisitos a serem cumpridos, todos devem seguir as formalidades legais.

ABSTRACT

A very accessible and effective way to accomplish the succession planning is through the will, of great relevance in contemporary society, because in it the testator, still alive, expresses his will, which will be obeyed after his death, whether extrajudicially or judicially. Furthermore, it is necessary to clarify that the strict rules imposed by the Civil Law for the making of the will, when analyzed in concrete cases, are put to the test and their necessity verified by the judging bodies. Therefore, greater weight is placed on the will's intended purpose than on compliance with its rules. Thus, this paper aims to analyze the possibility of flexibility by the Superior Court of Justice, with regard to the cogent rules required for the making of wills, as well as to study the jurisprudential disposition about the public and private wills, promote the survey of jurisprudence about the public and private wills and thus, understand the position of the court on the subject.

Key-words: Civil Law. Wills. Superior Court of Justice.

REFERÊNCIAS

AMARAL, André Luiz Barbosa. **Sucessão, Indignidade e Deserção as Hipóteses de Deserção e a Legitimidade do Ministério Público**. 2020. 40 f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) apresentado ao CentroUniversitário de Goiás - Centro Universitário De Goiás, Goiania. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/353/2/TCC%20PDF%20-%20ANDR%C3%89%20LUIZ%20BARBOSA%20AMARAL.pdf>. Acesso em: 21 de set de 2022.

BEZERRA DA SILVA, Giseani.; MARTÍNEZ PAIVA, Francisco Javier. **Do direito de testar: uma análise dos dispositivos legais positivados**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 8, p. 1212–1227, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2117>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 de abr., 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Instituiu o Código Civil de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 14 de abr., 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 Novembro de 1994. Dispõe sobre legislação Cartorária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm#:~:text=L8935&text=LEI%20N%C2%BA%208.935%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&text=Natureza%20e%20Fins-,Art.,e%20efic%C3%A1cia%20dos%20atos%20jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 20 de abr., 2022.

CASTRO, Vítor Lemes et al. **As invalidades do negócio jurídico testamentário**. 2021. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/24677/1/Vitor%20Lemes%20Castro.pdf>. Acesso em: 21 de set de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: ed. JusPodivum, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivum, 2022.

LAUDARES, Raquel. **Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país: SP lidera ranking nacional**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>. Acesso em: 11 de maio, 2022.

LE SENECHAL, Maria Eduarda Gessner. **Pandemia causa aumento na busca por planejamento sucessório**. Disponível em: <<https://poletto.adv.br/pandemia-causa-aumento-na-busca-por-planejamento-sucessorio/>>. Acesso em: 17 de maio, 2022.

MENAH, Daniel. **A história do testamento**. 2015. Disponível em: <https://danielmenah.jusbrasil.com.br/artigos/207294322/a-historia-do-testamento>>. Acesso em: 29 de abr., 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v.6: Direito das Sucessões**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Pedro Ivo de. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia de coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 14 de maio, de 2022.

PINHEIRO, Livia Lima. **Instituição testamentária brasileira**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1659/Institui%C3%A7%C3%A3o+testament%C3%A1ria+brasil>>. Acesso em: 03 de maio, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: Editora JusPodivum, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – 12. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOLEDO, Maria Beatriz de Miranda. **Nulidades das disposições testamentárias**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.2.2020.tde-06052021-004836. Acesso em: 21 de set de 2022.

VALENTE, Evelyn Aida Tonioli. **Com pandemia, procura por testamentos aumenta 57% em quatro anos Goiás**. Disponível em: <https://cnbgo.org.br/com-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-57-em-quatro-anos-em-goias/>>. Acesso em: 21 de maio, 2022.